



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI N.º                   , de   /   /   

**RETIRADO**

Processo: 77.041

**PROJETO DE LEI N.º 12.162**

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê publicação, no sítio da Prefeitura Municipal na internet, de listas de espera na área de saúde.

Arquive-se

*Paulo Sérgio Martins*  
Diretoria Legislativa

05/04/2017



**PROJETO DE LEI Nº. 12.162**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 07/02/17	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. _____		<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A C.J.R. <i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 07/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten signature]</i> Relator 07/02/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

12.162



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 03

PUBLICAÇÃO  
10/02/17

P 21416/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCO) 02/FZU/2017 09:05 077041

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*[Signature]*  
Presidente  
07/02/17

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
04/10/17

**PROJETO DE LEI Nº. 12.162**  
*(Paulo Sergio Martins)*

Prevê publicação, no sítio da Prefeitura Municipal na internet, de listas de espera na área de saúde.

Art. 1º. No sítio da Prefeitura Municipal na internet serão publicadas e atualizadas as listas de espera para procedimentos na área de saúde, provenientes de unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, unidades especiais laboratoriais, unidades hospitalares, Centro de Atendimento Psicossocial, serviços de atendimento em Doenças Sexualmente Transmissíveis/Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (DST/AIDS) e segmentos correlatos.

Parágrafo único. As listas informarão, por área:

- I – a unidade de atendimento;
- II – o tipo de procedimento;
- III – as cirurgias de qualquer natureza e complexidade, quando houver;
- IV – o agendamento em serviço terceirizado, se for o caso;
- V – outros dados de interesse, se houver.

Art. 2º. Na divulgação, observar-se-ão os princípios que regulam o sigilo de dados pessoais, imagem, privacidade e dignidade do ser humano, sem exposição indiscriminada de qualquer indivíduo.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí.



(PL nº. 12.162 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa trazer para dentro do ordenamento jurídico municipal a posituação dos princípios e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal ao cidadão, usuário do sistema público de saúde, prevendo amplo acesso às informações relativas a sua inserção e posicionamento na listagem de espera atrelada à gestão pública municipal dos serviços de saúde pública.

A Constituição reza no art. 5º, XXXIII, que **“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”**. Isto deixa claro o direito do cidadão e o dever do Estado em fornecer aos usuários do sistema de saúde toda a informação correlata aos serviços prestados, inclusive, inserção e posicionamento em eventual lista de espera.

Vale destacar que o tema em debate foi objeto de crivo judicial, contando com decisão favorável por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

**“2183436-40.2014.8.26.0000. Direta de Inconstitucionalidade/ Atos Administrativos. Inteiro Teor. Dados sem formatação. Ementa: I Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Buritama nº. 4.002, de 14 de abril de 2014, que ‘dispõe sobre a publicação, em site da internet, da lista de espera de consulta comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde, agendada pelos cidadãos no município’. II Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24 § 2º. Da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a Iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse**

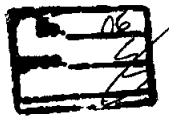


(PL nº. 12.162 - fls. 3)

geral da população. III A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas. Já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV Ação improcedente. **Relator (a): Guerrieri Rezende. Comarca: São Paulo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data de Julgamento: 25/02/2015. Data de registro: 27/02/2015."**

Sala das Sessões, 02/02/2017

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'PAULO SERGIO - Delegado'*



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 34**

**PROJETO DE LEI Nº 12.162**

**PROCESSO Nº 74.041**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê publicação, no sítio da Prefeitura Municipal na internet, de listas de espera na área de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

04/05.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, *c/c* o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

**0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade**

**Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti**

**Comarca: São Paulo**

**Órgão julgador: Órgão Especial**

**Data do julgamento: 05/12/2012**

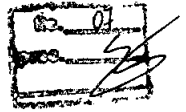
**Data de registro: 09/01/2013**

**Outros números: 02523968720118260000**

**Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que**



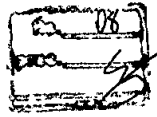
**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



*dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, **haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.***

No referido julgado ficou assentado que se trata **"de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual."**

Ainda restou consignado que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, **"haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no**



**artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)"**

Pode ainda ser apontado como paradigma, o V. Aresto do E. TJ/SP, versando sobre a Lei Municipal nº 8.200, de 24 de abril de 2014, que determinou a divulgação de informações sobre bolsa-atleta no sítio eletrônico da PMJ:

*Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000*

*Autor: Prefeito do Município de Jundiaí*

*Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí*

*Comarca: São Paulo*

*Voto nº 35.639*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações -Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.*

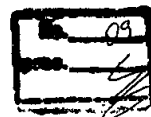
**Constou no V. Aresto:**

*Verifica-se que a Lei 8.200/14, ora impugnada, buscou favorecer a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício Bolsa-Atleta.*

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.*

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.





**DAS COMISSÕES:**

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e  
Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",  
L.O.M.).

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 77.041**

**PROJETO DE LEI Nº 12.162**, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê publicação, no sítio da Prefeitura Municipal na internet, de listas de espera na área de saúde.

**PARECER Nº 01**

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º., "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 -, confere ao Projeto de Lei em exame a competência para legislar sobre o assunto em destaque, suplementando a legislação estadual e federal, deferindo ao nobre Edil iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Objetiva-se, com a matéria, prever publicação, no sítio da Prefeitura Municipal na internet, de listas de espera na área de saúde, assunto que encontra suporte no princípio da transparência da Administração Pública, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica da Casa nº. 34, de fls. 06/09, o qual subscrevemos na sua totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04/05, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
07/02/17

Sala das Comissões, 07/02/2017

**MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos Vektor Oeste"

*ADRIANO SANTANA DOS SANTOS*  
**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**  
"Dika"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

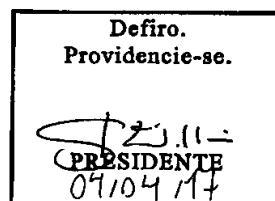


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

fls. 11  
Cis


**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 67**

**RETIRADA** do Projeto de Lei 12.162, de minha autoria, que "prevê publicação, no sítio da Prefeitura Municipal, na internet, de listas de espera na área de saúde".



**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, a **Retirada do Projeto de Lei 12.162**, de minha autoria, que "prevê publicação, no sítio da Prefeitura Municipal, na internet, de listas de espera na área de saúde".

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017.

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
*'Paulo Sérgio - Delegado'*

**PROJETO DE LEI Nº. 12.162**

**Juntadas:**

Fls. 02/05 em 02/02/17; Fls. 06/09  
em 02/fev. 2017; ~~Fls. 10 em 8/2/17 (cis)~~  
Fl. 11 em 05 out 17, Cis

**Observações:**